



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de
Regularização Ambiental

Parecer nº 184/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0040916/2021-77

ADENDO Nº 37220270 AO PARECER ÚNICO Nº 139 (DOC. SEI 33558593)		
INDEXADO AO PROCESSO: -----	PA SLA: 5190/2020	SITUAÇÃO: -----
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação da Licença de Operação (RevLO)	VALIDADE DA LICENÇA: 26/08/2031	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA POR MEIO DE POÇO TUBULAR JÁ EXISTENTE	54868/2020	Análise Técnica Concluída - Deferimento
EMPREENDEDOR: Líder Indústria e Comércio de Estofados S/A.	CNPJ: 64.422.892/0001-00	
EMPREENDIMENTO: Líder Indústria e Comércio de Estofados S/A.	CNPJ: 64.422.892/0001-00	
MUNICÍPIO: Carmo do Cajuru/MG	ZONA: Urbana/Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):	LAT/Y: 20° 10' 22,3"	LONG/X 44° 45' 54,1"
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:		
<input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Pará	UPGRH: SF2_Rio Pará
CÓDIGO	ATIVIDADE (DN 217/2017)	CLASSE
B-10-03-0	Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma	6
B-10-02-2	Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz	2
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO		REGISTRO
Lucas de Oliveira Vieira Vilaça (Responsável pela elaboração do RCA/PCA) Terra Consultoria e Análises Ambientais Ltda.		CREA MG 187.040
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRICULA

Stela Rocha Martins (Gestora Ambiental - DRRA)	1.292.952-7
José Augusto Dutra Bueno - Gestor Ambiental - Formação em Direito	1.365.118-7
De acordo: Viviane Conrado Quites – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.287.842-7
De acordo: Márcio Muniz dos Santos - Diretor Regional de Controle Processual	1.396.203-0

1. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

O empreendimento Líder Indústria e Comércio de Estofados S/A., inscrito no CNPJ 64.422.892/0001-00, teve seu processo de licenciamento ambiental (RevLO) formalizado em 25/11/2020, Processo SLA 5190/2020, e, no dia 26 de agosto de 2021, teve sua licença concedida na 56ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais (CID) do Copam, conforme folha de decisão. A licença ambiental possui validade de 10 anos e foi concedida, com condicionantes, para as atividades B-10-02-2 - Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz e B-10-03-0 - Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma. Salienta-se que a RevLO englobou a licença de ampliação (LOC), concedida em 28 de julho de 2021, Certificado Nº 978.

Entretanto, devido a um erro material, não foi estabelecido prazo para o cumprimento da condicionante n. 4, estabelecida tanto na RevLO quanto na LOC-ampliação (Pareceres Únicos 33558593 e 32289029, respectivamente):

“4. Apresentar estudo de viabilidade técnico-ambiental para a disposição de efluente tratado no solo (efluente industrial – cabine de pintura), que deverá ser acompanhada de ART e ter o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico do solo com perfil, granulometria, teor de matéria orgânica, avaliação de taxa de infiltração/absorção e teor de metais constantes no Anexo I da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02, de 08 de setembro de 2010;

II - análise do efluente do empreendimento segundo parâmetros listados no §4º do art. 29 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008;

III - teor total dos metais do efluente conforme listagem constante no §5º do art. 29 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008;

IV - frequência e método de aplicação do efluente no solo;

V - declividade do local;

VI - nível e qualidade do lençol freático; VII - modelagem da dispersão; e

VIII - laudo conclusivo, atestando a viabilidade ambiental do lançamento proposto.

Obs.: Como alternativa, o empreendedor poderá apresentar proposta de encaminhamento do efluente para tratamento e disposição final à empresa especializada, que deve ser regularizada ambientalmente para tal fim, ou destinar o efluente tratado para a rede pública, neste caso, apresentar anuência da concessionária local”.

Apesar de não haver definido, no Parecer Único, o prazo para cumprimento da condicionante n. 4, a empresa comprovou o cumprimento da mesma através do doc. SEI 37227689, peticionado em 27 de outubro de 2021. Conforme o referido documento, a empresa optou por destinar o efluente líquido industrial para a empresa Essencis, com consequente isolamento do sumidouro, a fim de realizar o esgotamento/limpeza das caixas fossa/filtro e fazê-las de reservatório para armazenar o efluente e, posteriormente, enviá-lo para empresa destinadora. Foi apresentado o arquivo fotográfico comprovando a adequação do sistema, bem como a nota fiscal de destinação do efluente líquido para a empresa Essencis, o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e o Certificado de Destinação Final (CDF). É importante salientar que a nota fiscal de destinação do efluente tratado é datada de 29 de julho de 2021, ou seja, 01 dia após a concessão da LOC-ampliação, fato que demonstra o comprometimento da empresa com o cumprimento da obrigação estabelecida na licença ambiental.

Diante do exposto, pode-se aferir que **a condicionante 4 da RevLO - Certificado 5190 foi devidamente cumprida.**

Por fim, considerando que, no Anexo II do Parecer Único 33558593, foi solicitado o automonitoramento do efluente líquido industrial e que a empresa optou, através da condicionante 4, por destinar o efluente para empresa devidamente regularizada para esse fim, não havendo lançamento do mesmo em curso d'água ou no solo, **o presente parecer sugere a exclusão do automonitoramento da ETE industrial:**

Na Entrada e na Saída da ETE Industrial	Cor aparente, pH, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos totais, surfactantes aniônicos, temperatura, vazão, cianeto total, sulfeto, DBO, DQO, fenol total, óleos e graxas (animal e vegetal), óleos e graxas (mineral), alumínio solúvel, arsênio total, chumbo total, cobre solúvel, cromo hexavalente, cromo trivalente, ferro solúvel, manganês total, berílio, boro, cobalto, lítio, mercúrio total.	<u>Semestralmente</u>
---	---	-----------------------

Figura 1. Condicionante de automonitoramento da ETE Industrial.

Fonte: Anexo II do Parecer Único 139 (Doc. 33558593)

2. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Adendo ao Processo Administrativo SLA Ecossistemas nº 5190/2020 em nome do empreendimento Líder Indústria e Comércio de Estofados S/A. para realização de modificação da Licença Ambiental aprovada quanto ao pedido de Revalidação de Licença de Operação (RevLO).

Cumpra salientar que esta ação não implica em aumento de parâmetro, de modo a se enquadrar como uma situação de modificação de licença concedida e não de um pedido de ampliação, nos termos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e considerando ainda o Decreto Estadual 47.383/2018.

Observa-se que conforme a Resolução nº 237/1997 do CONAMA modificações de empreendimento potencialmente poluidoras são suscetíveis de licenciamento ambiental

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (Resolução nº 237/1997 do CONAMA)

O posicionamento em questão é corroborado pela doutrina conforme segue:

Modificar, do latim modificatio, de modificare, (ordenar, dispor), significa “a alteração ou substituição de uma coisa, em parte ou no todo, cujo modo de ser era um, para novo modo de ser, tomando assim nova forma, nova ordem ou disposição.

(...)

De fato, às vezes ocorrem situações imprevisíveis no momento da emissão da licença, as quais podem impactar sensivelmente a atividade econômica desenvolvida ao longo do período de sua validade. Nestes casos, enseja-se a

excepcional possibilidade de se modificar o ato autorizativo, a fim de se tornar possível o prosseguimento da atividade econômica licenciada, desde que isso não implique em prejuízos não mitigáveis ao meio ambiente. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 836/837)

Ademais, verifica-se do presente caso concreto, que diante da necessidade de adequação de condicionante estabelecida quanto aos efluentes líquidos conforme trazido na parte técnica deste parecer, a referida adequação se amolda a previsão do art. 30 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, conforme segue:

Art. 30 - Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Diante do exposto, defende-se que seja deferido o pedido de adendo para adequação da condicionante referente ao empreendimento, nos termos do Decreto Estadual 47.787/2019 e Decreto Estadual nº 46.953/2016, ex vi da Lei Estadual 21.972/2016, da Lei 6.938/1981, da Lei Estadual 7.772/1980, do art. 33 do Decreto 47.383/2018 e da Resolução 237/1997 do CONAMA.

3. CONCLUSÃO

Em face dos fatos citados, a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, manifesta-se pelo deferimento deste adendo, nos termos do art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e pelos fatos e fundamentos técnico-jurídicos expostos.

Neste sentido, a SUPRAM-ASF submete o presente pedido à instância competente, CID - COPAM, de modo que, nesta oportunidade, sugere o deferimento.

Obs: Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão. (PARECER AGE Nº 14.674/2006)



Documento assinado eletronicamente por **Stela Rocha Martins, Servidor(a) Público(a)**, em 27/10/2021, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 27/10/2021, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Nogueira Conrado Quites, Diretor(a)**, em 27/10/2021, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Diretor(a)**, em 27/10/2021, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37220270** e o código CRC **6FDF3261**.

Referência: Processo nº 1370.01.0040916/2021-77

SEI nº 37220270